



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Protocolo CME nº	07/12		
Interessado	SME		
Assunto	Credenciamento de entidades que assinam termo de cooperação com a SME		
Relatora	Conselheira Maria Auxiliadora Albergaria P. Ravelli		
Parecer CME nº 242/12	CNPAE	Aprovado em 29/03/12	Publicado em 19/04/12 p.14

I - RELATÓRIO

1- Histórico

01 02 03 04 05 06 07 08 09	Trata o presente de solicitação da Secretaria Municipal de Educação (SME), por meio de Ofício SME nº 009/2012, datado de 15/02/12, da Assessoria Técnica de Planejamento, de manifestação deste Colegiado, a respeito da necessidade de credenciamento de entidades que assinam Termo de Cooperação com a SME. Acompanha o ofício Informação da Assessoria Jurídica, exarada no processo nº2011-0.211.101-7, que trata de formalização de termo de cooperação com a entidade Cruz Azul de São Paulo para execução do Projeto Espaço Solidário,"que visa melhorar os benefícios oferecidos às crianças e adolescentes na faixa etária de 06 a 12 anos com deficiência intelectual e/ou física de grau leve..."
10	2- Apreciação
11 12 13	Da informação prestada pela Assessoria Jurídica da SME, destacamos as questões mais relevantes para análise do expediente e para atendimento à solicitação da SME.
14 15 16 17	a) Todas as instâncias envolvidas na prestação do serviço, objeto do convênio, mostraram-se favoráveis: as Diretorias Regionais de Educação próximas ao local onde serão desenvolvidas as atividades e o Serviço de Educação Especial da Diretoria de Orientação Técnica da SME.
18 19 20 21 22 23 24	b) É entendimento da Assessoria Jurídica que não há hoje diferenças fundamentais de conceituação que levem à necessidade de tratamento diferenciado, entre os diversos tipos de parceria, independente da denominação recebida. Tal entendimento é baseado em legislação federal, que trata do assunto e do Decreto Municipal nº 52.830/11. Conclui sobre o assunto: "a denominação dada ao instrumento não é determinante para determinar (sic) sua natureza jurídica, já que a legislação toda vez que trata do convênio dá o mesmo tratamento aos instrumentos congêneres".
25 26 27 28 29 30 31 32 33 34	c) As normas para credenciamento de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, interessada em estabelecer convênios com a SME são estabelecidas na Deliberação CME nº05/10, em atendimento ao disposto na Resolução CNE nº 04/09. De acordo com a legislação citada e a LDB, Lei nº 9.394/96, no seu art. 60, cabe aos sistemas municipais de ensino estabelecer as exigências para credenciamento e caracterização das instituições sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial. Tais exigências são para fins de apoio técnico e financeiro. No caso aqui tratado, convênio com a instituição Cruz Azul, embora não exista apoio financeiro, há o devido apoio técnico da Pasta para execução do objeto proposto.
35	d) As normas estabelecidas pela Deliberação CME nº 05/10 aplicam-se tanto na

36 hipótese de convênio com transferência de recursos pelo Poder Público como na de
37 termo de Cooperação sem repasse de recursos financeiros. Termo de Cooperação,
38 Convênio ou outras formas de parceria para consecução de finalidades comuns têm a
39 mesma natureza jurídica no entendimento da Assessoria Jurídica.

40 Após análise feita, com a qual concordamos, a Assessoria Jurídica sugere o
41 encaminhamento do expediente ao Conselho Municipal de Educação, para que se
42 pronuncie a respeito do credenciamento da instituição.

43 A necessidade do credenciamento e as condições para tal já estão dispostas na
44 citada Deliberação e nada há a acrescentar. A Deliberação CME nº 05/10 no seu artigo
45 8º delegou à SME a competência para realizar o credenciamento. Deve a instituição
46 proceder ao credenciamento e estará apta a formalizar o convênio pretendido, se
47 preenchidas as demais condições exigidas pelo Poder Público Municipal.

48 **II-CONCLUSÃO:**

49 Pelo exposto, conclui-se que:

50 1 - não há diferenças essenciais de natureza jurídica que justifiquem tratamento
51 diferenciado entre convênios, termos de cooperação ou outras formas de parceria;

52 2 - há necessidade de credenciamento da entidade para formalização do convênio,
53 nos termos definidos pela Secretaria Municipal de Educação, conforme delegação de
54 competência estabelecida no art. 8º da Deliberação CME nº 05/10.

São Paulo, 22 de março de 2012.

Conselheira Maria Auxiliadora A.P.Ravelli
Relatora

II - DECISÃO DA CÂMARA DE NORMAS, PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL

A Câmara de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional adota como seu Parecer, o voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros Titulares: Maria Auxiliadora Albergaria P. Ravelli, Rodolfo Osvaldo Konder e Rui Lopes Teixeira e a Conselheira Suplente: Carmen Beatriz Stroisch.

Sala da Câmara de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional, em 22 de março de 2012.

Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente da CNPAE

IV-DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 29 de março de 2012.

Conselheira Maria Lúcia Marcondes Carvalho Vasconcelos
Presidente do CME